

Data: 23/04/2019

**SERVIDOR PÚBLICO**

Processo nº: 353/2018

---

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Servidor Público Municipal. Aposentadoria por invalidez. Regra permanente. Lei Complementar Municipal n. 781/2018, art. 14. Proventos proporcionais. Requisitos. Preenchimento.*

Trata-se de processo administrativo de aposentadoria por invalidez de \_\_\_\_\_, Servidor(a) da Administração Municipal de Praia Grande, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_ (Registro Funcional n. \_\_\_\_\_), com fundamento no art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 781/2018 (fl. \_\_\_\_).

À fl. \_\_, informação da Comissão de Permanente de Processamentos Disciplinares da Prefeitura de Praia Grande dando conta de que atualmente inexistem nos arquivos daquela CPPD qualquer procedimento em face do Requerente.

Às fls. \_\_, cópia do laudo médico pericial.

À fl. \_\_, cópia da carteira de identidade (RG) e do CPF referentes ao Servidor.

À fl. \_\_, cópia do documento de inscrição no Programa de Integração Social – PIS.

Às fls. \_\_, Levantamento do Tempo de Serviço.

À fl. \_\_, Certidão de Tempo de Serviço do Servidor lavrada pelo Departamento de Benefícios deste IPMPG.

À fl. \_\_, cópia da Portaria GP n. \_\_/\_\_ dando conta da nomeação do(a) Requerente, após aprovação em concurso público, a partir de \_\_/\_\_/\_\_, para exercer o cargo de \_\_\_\_\_, de provimento efetivo, integrante do Quadro Permanente constante do Anexo \_\_\_\_ da Lei Complementar Municipal n. \_\_\_\_\_.

À fl. \_\_, Título de Adicional de adicional de 10% (dez por cento) dos vencimentos, nos termos do art. 109 da LCM 15/1992.

Anoto que, em atenção ao disposto no art. 57, XV, XVI e XVIII, das Instruções do TCE/SP n. 2/2016, ainda deverão constar do presente processo documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos (atos e legislação autorizativa), se for o caso, bem como o demonstrativo de cálculo do valor da aposentadoria de acordo com o enquadramento legal, além da confirmação do valor dos proventos.

**É o relatório.**

## 1. DO BENEFÍCIO.

### 1.1. DOS REQUISITOS LEGAIS.

O benefício pleiteado encontra previsão no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, bem como no art. 14, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 781/2018:

CRFB. Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

I - por invalidez permanente, sendo os **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, **na forma da lei**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (destaquei)

LCM 781/2018. Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado **incapaz de readaptação** para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga **a partir da data do laudo médico-pericial** que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. (destaquei)

Portanto, são os seguintes os requisitos da aposentadoria por invalidez:

- a) laudo médico-pericial;
- b) declaração de incapacidade de readaptação.

### 1.2. DO CASO DOS AUTOS.

O laudo médico-pericial (fls. \_\_/\_\_), datado de \_\_/\_\_/\_\_ e exarado pelo Dr(ª). \_\_\_\_\_, apresenta o seguinte entendimento:

*A patologia elencada nos autos, SE ENQUADRA no hall das doenças contagiosas, incuráveis, totalmente incapacitantes de forma irreversível ou definitiva em caráter multiprofissional. Lei complementar nº 781 de 16 de julho de 2018. (sic, g.o.)*

Portanto, com fundamento no laudo pericial, conclui-se que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

## 2. DO VALOR DO BENEFÍCIO.

### 2.1. DOS PROVENTOS INTEGRAIS OU PROPORCIONAIS.

Em regra, o valor dos proventos de aposentadoria por invalidez deve ser proporcional ao tempo de contribuição. Excepcionalmente, serão integrais nas hipóteses de a aposentadoria ser decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, conforme rol **taxativo** constante da lei:

**CRFB. Art. 40. (...)**

*I - por invalidez permanente, sendo os **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (destaquei)*

**LCM 781/2018. Art. 14. (...)**

*§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez são **proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, hipóteses em que os proventos serão **inteiros**, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 23. (...)*

*§ 5º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave e outras que a lei assim definir.*

No caso, o laudo pericial de fls. \_/\_ informa que a patologia que acomete o Requerente corresponde a uma daquelas descritas na Lei Complementar Municipal n. 781/2018.

Desse modo, os proventos devem ser calculados **integralmente**, respeitados os limites máximos.

## **2.2. DOS LIMITES MÁXIMOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.**

Anoto que os proventos de aposentadoria do Servidor não podem ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se aposenta nem deve superar os limites constitucionais (teto e subteto de retribuição), nos termos do art. 40, §§ 2º e 11, c. c. o art. 37, XI, ambos da Constituição da República.

## **2.3. DOS ADICIONAIS E DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.**

As Instruções n. 2/2016 do TCE/SP exigem que os processos de aposentadoria contenham original ou cópia autenticada, se for o caso, do ato de concessão da sexta-parte, do último adicional por tempo de serviço, documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos (ato e legislação autorizativa), bem como do demonstrativo de cálculo do valor da aposentadoria conforme o enquadramento legal (art. 57, XII, XIII, XV, XVI e parágrafo único).

Assim, se for o caso, deverá constar, em sendo concedida a aposentação, a documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos (atos e legislação autorizativa).

#### **2.4. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Atente-se, ainda, ao disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República, regulamentado no âmbito do RPPSPG pelo art. 61, § 2º, e art. 64, ambos da LCM 781/2018:

**CRFB. Art. 40. (...)**

*§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

**LCM 781/2018. Art. 61. (...)**

*§ 2º. A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas municipais será de 12% (doze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPSPG que supere o limite máximo estabelecido do RGPS.*

*Art. 64. Incidirá contribuição compulsória sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos. (g.n.)*

#### **3. DA CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, considerando não haver nos autos notícia de óbice à pretensão e desde que observados os requisitos mencionados, conclui-se que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

É o parecer.

**FLÁVIO ELIAS SOARES**  
PROCURADOR